PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Incisos III e IV do artigo 42 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 42.** Integram a Diretoria-Geral as seguintes unidades:*
I - (...)
a) (...)
II - (...)
a) (...)
III - Gerência de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte;
a) Setor de Perícias e Auxílios;
a.1) Núcleo de Dados Previdenciários.
IV - Gerência de Investimentos."

Art. 2º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de março de 2020.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Heli de Souza Maia
Diretor-Geral do IMP

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 72/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 2/2020

Itaúna-MG, 10 de março de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 2/2020, que **"altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, que 'dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP', e dá outras providências"**, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, que 'dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP', e dá outras providências", é enviado para apreciação deste Poder Legislativo pelas razões que seguem.

Inicialmente, destaca-se que a Legislação Municipal ao criar o "Comitê de Investimentos" não lhe deu atribuições e competências executivas, motivo pelo qual é necessária uma "Gerência de Investimentos" para que possa executar as recomendações do "Órgão Colegiado" após deliberação do "Conselho Administrativo", conforme determina a Legislação.

Necessário ressaltar ainda que o mercado financeiro exige acompanhamento diário para que haja a minimização dos riscos e a maximização dos resultados dos ativos existentes.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, que "altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias", determinou que os auxílios eventuais (auxílio doença, auxílio reclusão, salário maternidade e salário família), sejam custeados pelos Órgãos de origem dos respectivos servidores e não mais pelo Instituto, tornando assim a "Gerência de Benefícios" sem sentido e podendo ser transformada em "Gerência de Investimentos" conforme se propõe.

Importante salientar que não se trata de criação de mais uma Gerência, mas da transformação da "Gerência de Benefícios" em "Gerência de Investimentos", o que não gera impacto orçamentário-financeiro algum ao Município de Itaúna.

Com essas justificativas, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e, nesta oportunidade, expresso a Vossas Excelências votos de apreço e distinta consideração.

Itaúna-MG, 10 de março de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER Nº 28/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP", e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: **Parecer técnico jurídico acerca da matéria e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 03/2020**

O Presidente da EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR Márcio Gonçalves Pinto, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da matéria e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 03/2020, de autoria do EXMº. PREFEITO MUNICIPAL, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 30 laudas, sendo 01 lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 02 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 03, documentos e anexos de fls. 04/28v, com devido encaminhamento de fls. 29, com e requisição do presente parecer às fls. 30.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 17 de março de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 20/03/2020, suspendendo os prazos

de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI, somando-se a este prazo mais 21 dias corridos por força das portarias 13/2020, 14/2020 e 15/2020 (COVID-19) de 30 de março de 2020 até 12 de abril de 2020.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão

jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é oparecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai oupunitiua*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipoologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas*." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter

meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2020, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, que 'dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP', e dá outras providências", é enviado para apreciação deste Poder Legislativo pelas razões que seguem.

Não se trata de criação de mais uma Gerência, mas da transformação da "*Gerência de Benefícios*" em "*Gerência de Investimentos*", o que não gera impacto orçamentáriofinanceiro algum ao Município de Itaúna.

3.1 – DA INCIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei Complementar "altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, que 'dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP', e dá outras providências"

Consoante Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Itaúna°MG - "*O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município*."

Referido Projeto vem assinado às fls. 02 pelo Exmo. Prefeito Municipal, Exmo Diretor Geral do IMP e pelo Nobre Procurador do Município de Itaúna adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF, art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa alterar a situação de órgão da Municipalidade..

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local. Ademais a propositura adequa-se à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, que “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, determinou que os auxílios eventuais (auxílio doença, auxílio reclusão, salário maternidade e salário família), sejam custeados pelos Órgãos de origem dos respectivos servidores e não mais pelo Instituto, tornando assim a “Gerência de Benefícios” sem sentido e podendo ser transformada em “Gerência de Investimentos” conforme se propõe.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL

Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais**,** e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 25 de maio de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Fl. 36

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2020

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 03/2020, de autoria do Prefeito que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP, *e dá outras providências.*"

A proposta em questão encaminhada a esta Comissão no dia 19 de maio de 2020, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, por se tratar de uma matéria complexa solicitamos um Parecer Técnico da Procuradoria desta egrégia Casa, e conforme consta na autuação da fl. 30 esta Comissão recebeu o retorno do Parecer de 28/2020 em 29 de maio de 2.020.

Em apertada síntese, o projeto em epígrafe ressalta que a Legislação Municipal ao criar o "Comitê de Investimentos" não lhe deu atribuições e competências executivas, motivo pelo qual é necessária uma "Gerência de Investimentos" para que possa executar as recomendações do "Órgão Colegiado" após deliberação do "Conselho Administrativo", conforme determina a Legislação.

Frisa também que o mercado financeiro exige acompanhamento diário para que haja a minimização dos riscos e a maximização dos resultados dos ativos existentes. E que além disso, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, que "altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias", determinou que os auxílios eventuais (auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família), sejam custeados pelos Órgãos de origem dos respectivos servidores e não mais pelo Instituto, tornando assim a "Gerência de Benefícios" sem sentido e podendo ser transformada em "Gerência de Investimentos" conforme se propõe.

Destaca que não se trata de criação de mais uma Gerência, mas da transformação da "Gerência de Benefícios" em "Gerência de Investimentos", o que não gera impacto orçamentário-financeiro algum ao Município de Itaúna.

O parecer exarado pela douta Procuradoria desta Casa nas folhas 31 a 35 opina que foi observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao Mérito, também foram atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opinou a Procuradoria desta Casa pela ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

VOTO DO RELATOR[1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2020.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 08/06/2020 por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar n° 02, de 10 de Março de 2020, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL Complementar n° 03/20, que **Altera dispositivos da Lei Complementar n° 124, de 6 de outubro de 2017, que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna – IMP", e dá outras providências.** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

No Projeto de Lei, destaca-se que a Legislação Municipal ao criar o "Comitê de Investimentos", não lhe deu atribuições e competências executivas, motivo pelo qual é necessária uma "Gerência de Investimentos" para que possa executar as recomendações do "Órgão Colegiado" após deliberação do "Conselho Administrativo", conforme determina a Legislação; cabendo ressaltar ainda, que o mercado financeiro exige acompanhamento diário para que haja a minimização dos riscos e a maximização dos resultados dos ativos existentes.

Segundo o parecer n° 28/2020 da Procuradoria desta Casa, folhas n°s 31 a 35," observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO."

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2020.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro